



LEI N. 2.499, DE 05 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Minas Novas e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Minas Novas.

**TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 2º. O Regime Jurídico dos servidores públicos Magistério da Prefeitura Municipal de Minas Novas é o Estatutário.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE PESSOAL**

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Minas Novas tem os seguintes princípios:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;

IV – a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

V – o compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.

VI – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

À PUBLICAÇÃO
Minas Novas 05/04/24
Geraldo Lima de Oliveira
PRESIDENTE



Art. 4º. A Carreira dos Profissionais da Educação Básica é integrada pelos servidores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção e coordenação escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação escolar.

§ 1º. Integram também a carreira do pessoal administrativo do magistério os servidores que exercem atividade de suporte e apoio técnico e administrativo no âmbito de Educação e nas unidades escolares, conforme Anexos.

§ 2º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica de que trata esta Lei abrange as atividades docentes, as atividades de direção, as atividades de suporte pedagógico, as atividades de educador infantil e apoio técnico e administrativo, conforme anexos.

§ 3º. As classes de cargos de provimento efetivo, com os respectivos números de cargos e especificações básicas, estão previstas no Anexo I, desta Lei.

§ 4º. As classes de cargos de provimento em comissão, com os respectivos números de cargos e especificações básicas estão previstas no Anexo II, desta Lei.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Servidor – a pessoa legalmente investida em cargo público Municipal;

II – Cargo público – o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;

III – Cargo efetivo – é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;

IV – Carreira – escada de vencimentos divididos em padrões, em que se dá o desenvolvimento do servidor pelos critérios de merecimento e conhecimento;

V – Função pública – o conjunto de atribuições e responsabilidades estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior à Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;

VI – Função de confiança – conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo ou contratado, da confiança da autoridade que a preenche;

VII – Função gratificada – conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor efetivo, mediante designação do Prefeito, concomitantemente ao exercício das atribuições de seu cargo;

VIII – Cargo em comissão – é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia e assessoramento e



destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

IX – Classe – designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público, constituindo a linha de progressão do servidor;

XI – Grupo ocupacional – conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

XII – Quadro de pessoal – o conjunto de classes de cargos de natureza efetiva, os cargos com a natureza de atividade, com carreiras próprias;

XIII – Designados em função pública - é um conjunto de atribuições destinadas aos agentes públicos, abrangendo à função temporária e a função de confiança, precedido de escolha com a participação da comunidade escolar, e com mandato por prazo estipulado.

§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores docentes e pedagogos no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, o monitor de educação infantil, além do exercício da docência, as de direção das instituições de ensino, as de supervisão escolar, coordenação pedagógica, orientação escolar e assessoramento.

§ 2º. O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso ou graduação plena na área da educação, averiguada via processo simplificado.

§ 3º. Para o desempenho de atividades de serviços gerais, administrativas e de apoio às atividades de ensino não específicas da carreira de magistério, mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional, poderão ser alocados servidores do quadro de pessoal efetivo da Administração Municipal, em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

SEÇÃO I DO PLANO DE CARREIRA DO PESSOAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. O Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município compõe dos cargos:

I – dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, anexo I;

SEÇÃO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º. Os cargos do Quadro de Carreira dos Profissionais da Educação Básica são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.



Art. 8º. O ingresso em cargos dos Profissionais da Educação Básica depende de aprovação em concurso de provas e ou de provas e títulos e dar-se-á no nível e grau iniciais do respectivo cargo, exigindo-se, no mínimo, do interessado, as definições especificadas no Anexo III – Descrição dos Cargos.

§ 1º. O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 9º. Os cargos de carreira dos profissionais da educação básica serão providos mediante:

- I – nomeação;
- II – aproveitamento;
- III – Readaptação;

Parágrafo Único. A nomeação na carreira dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á de acordo com o disciplinado nesta Lei, e as outras formas de provimento previstas neste artigo, reger-se-ão pelo disposto no Estatuto do Magistério e, se necessário, complementado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigido o preenchimento dos requisitos mínimos constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 11. Deverão constar no edital de abertura de concurso, dentre outros elementos considerados oportunos, os seguintes:

- I – Habilitação exigida;
- II – número de vagas;
- III – prazo de validade do concurso;
- IV – critérios para a valorização dos títulos;
- V – jornada de trabalho dos cargos dos profissionais da Educação Básica.

Art. 12. O professor detentor de um cargo de 25 (vinte e cinco) horas semanais na Carreira dos Profissionais da Educação Básica poderá prestar concurso para mais um cargo de professor ou pedagogo na referida Carreira.

Art. 13. Serão reservadas vagas na carreira dos profissionais da educação básica, 5% (cinco por cento), para pessoas portadoras de necessidades especiais que comprovem condições para o exercício das atribuições do cargo.

SEÇÃO III



DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação far-se-á em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e ou de provas e títulos, obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existente e o prazo de validade do concurso, ou em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude da lei, assim deve ser provido.

Parágrafo único. A nomeação em cargo público de caráter efetivo, só se dará quando o candidato for julgado apto, físico e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica oficial e apresentar os elementos comprobatórios dos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 15. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

Parágrafo único. O professor a ser investido em novo cargo, em regime de acumulação remunerada lícita, decorrente de aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos também fica obrigado à inspeção médica pré-admissional, sendo vedada sua nomeação no novo cargo, caso esteja em readaptação funcional ou afastamento médico por doença ocupacional no atual cargo.

Art. 16. Os candidatos aprovados em concurso serão convocados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da Lei.

Art. 17. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 18. A posse é a investidura em cargo de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, formalizada com a assinatura do respectivo termo de posse pela autoridade competente e pelo empossado, em que conste o ato de nomeação e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo, definidos em Lei.

Art. 19. No prazo de validade do concurso público poderá haver nomeações para vagas de cargos vagos e para vagas criadas posteriormente à publicação do edital, de candidatos aprovados no concurso público, obedecida rigorosamente à ordem de classificação.

Parágrafo único. Não se efetivando a posse, por responsabilidade do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação.

SEÇÃO V



DA LOTAÇÃO

Art. 20– O ocupante de cargo do magistério será lotado:

- I- em escola, o Professor,
- II- em escola ou, em secretaria de Educação, o Pedagogo.

Art. 21– Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 22 –Será aberto edital para a lotação dos servidores que se encontram em efetivo exercício neste município de Minas Novas na data de publicação desta lei, lhes assegurando a Vaga pretendida de acordo os seguintes critérios:

- I- Tempo de serviço efetivo municipal
- II- Idade Maior

Art. 23 - Os servidores que se tornarem efetivos após a publicação da presente lei, serão nomeados para vaga apurada, ficando assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público, desde que compareça em local e horário previamente determinado por Edital da Secretaria Municipal de Educação para reunião e escolha do respectivo local.

Art. 24- A mudança de lotação pode ser feita:

- I- a pedido do servidor;
- II- ex- ofício, por conveniência do ensino.

Art. 25– Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão central de Educação até o dia 30 de novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos até o dia 20 de janeiro subsequente.

Art. 26– O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27– Após o atendimento dos pedidos de que trata o Artigo 25, será efetivada a lotação dos recém-nomeados.

Art. 28– Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

- I- preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;



II- vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge servidor público ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 29 – Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 30– Quando o número de Professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, será remanejado o excedente.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, serão remanejados observados os seguintes critérios:

- I- o servidor de menor tempo de serviço na Rede Municipal;
- III – o servidor de menor idade.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data da posse nos cargos dos profissionais da educação básica, desenvolvido na função de docência e atividades pedagógicas na respectiva área do concurso.

Parágrafo único. A realização do estágio probatório é obrigatória para titulares dos cargos dos profissionais da Educação Básica, aprovado em concurso público de provas e ou de provas e títulos, mesmo que exerçam ou tenham exercido, como efetivo, estáveis ou em outra situação, o magistério na Rede Municipal de Ensino ou em outra rede escolar.

Art. 32. Os profissionais constantes do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica, em estágio probatório, estarão no que couber subordinados a esta Lei.

Art. 33. Durante o estágio probatório será avaliado o desempenho dos profissionais da educação básica, por comissão instituída para esse fim, nos termos do regulamento, como requisito para aquisição de estabilidade no cargo efetivo da carreira da educação básica.

§ 1º- A Comissão de Avaliação será composta da seguinte forma:

2 Representantes dos Profissionais da Educação (Um titular e um suplente), indicado pela categoria dos profissionais da Educação

1 Representantes do Conselho Municipal de Educação (um titular e um suplente)

2 Pedagogos (um titular e um suplente) indicados por seus pares.

2 Representantes dos Coordenadores de Escolas ou Centro de Educação Infantil(Creches) e Pré Escola (Um titular e um Suplente)



§ 2º- O Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Educação poderá participar na condição de acompanhante da lisura da avaliação de desempenho, sem direito a voto.

§ 3º A Avaliação de Desempenho ocorrerá anualmente, tendo início em 01/02 e término em 30/11 de cada ano.

§ 4º- Os períodos de afastamento do servidor não farão parte do interstício necessário para avaliação do desempenho do servidor

§ 5º- Os anexos que comporão a avaliação de desempenho do servidor serão elaborados de maneira específica.

Art. 34. Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do professor no estágio probatório em função docente, os seguintes indicadores:

I – gestão da classe;

II – participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;

III – colaboração em atividades de articulação da instituição de ensino com as famílias dos alunos e a comunidade.

§1º. O estágio probatório ficará suspenso em caso de licença ou afastamento:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para o exercício de atividade política;
- c) para o exercício do serviço militar obrigatório;
- d) para atuar em entidade sindical/classista;
- e) maternidade ou adoção;

§2º. – Será realizada a avaliação de desempenho dos demais servidores da Educação que já cumpriram o Estágio Probatório, mediante regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – readaptação funcional definitiva;
- II – exoneração;
- III – demissão;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;

Art. 36. A readaptação funcional definitiva, comprovada via laudo médico pericial, dará ensejo à declaração de vacância do cargo público correspondente ao que o servidor estava vinculado.

Art. 37. A exoneração dar-se-á:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

- I – a pedido do profissional da educação básica;
- II – "ex-offício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III – quando o professor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV – processos de demissão por insuficiência de desempenho;

Art. 38. A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, precedida de processo administrativo que assegure ao processado ampla defesa e o contraditório.

Art. 39. A vacância em decorrência de aposentadoria dar-se-á nos termos desta Lei, e em conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 40. A declaração de vacância do cargo público advinda de falecimento, somente será efetivada após demonstração de certidão de óbito.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 41. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O valor de vencimento corresponde à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 42. As tabelas de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica são apresentadas no anexo I para os cargos efetivos, e no anexo II para os cargos em comissão.

Parágrafo Primeiro. O vencimento dos servidores públicos do magistério do município de Minas Novas poderá ser fixado ou alterado por lei específica, de iniciativa privativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo Segundo. A data base de fixação do reajuste dos vencimentos será sempre no mês de janeiro de cada ano, para pagamento do mês de fevereiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º. O valor do vencimento básico da carreira do Magistério Municipal será atualizado anualmente, conforme estabelece a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, se houver a realização da complementação pelo Governo Federal;

§ 2º. O valor referido no caput será proporcional para os professores que tiverem carga horária inferior à 40hs semanais.



Art. 43. A remuneração dos servidores públicos do magistério, ocupante de cargos efetivos, poderá ter um ou mais dos seguintes componentes, conforme o caso:

- I. Vencimento Básico;
- II. Outros Benefícios instituídos em lei.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 44. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações a serem calculadas sobre o salário base:

a) Pelo exercício coordenação das instituições de ensino, observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

a.1) 20% (vinte por cento) – Escolas até 50 alunos.

a.2) 23 % (vinte e três por cento) – Escolas de 51 a 100 alunos.

a.3) 26 % (vinte e seis por cento) – Escolas de 101 a 150 alunos.

b) Gratificação natalina;

c) 10% a critério do Chefe do Executivo em relação a gratificação de Avaliação de Desempenho.

d) 25 % (vinte e cinco por cento) pelo exercício da docência com alunos com deficiência em salas de recursos multifuncionais no ensino público municipal, devendo o professor ter formação específica.

II – Adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) de férias;

c) de titulação

§ 1º. As gratificações não são incorporáveis ao salário, para quaisquer efeitos.

§ 2º. Os profissionais da Educação Básica farão jus, no que couber, a outras vantagens pecuniárias, nos termos do disposto no Estatuto dos Servidores.

§ 3º. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br

§4º - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício no âmbito da Administração Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica de Minas Novas asseguram, ao servidor efetivo direito ao adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) limitado a 6 (seis) períodos.

§5º - O adicional por titulação tendo como objetivo a valorização da qualificação profissional, e será paga à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do seu vencimento base por cada pós-graduação ao ser apresentado certificado ou diploma de conclusão de curso de especialização, regularmente reconhecido pelo Ministério da Educação, correlato às atividades de seu cargo, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

§6º - A Secretária Municipal de Educação será responsável pelo recebimento e análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada.

§7º - O recebimento do adicional de titulação fica limitado à 02(dois) títulos por cargo, vedada a contagem em duplicidade.

§8º - O adicional por Titulação será paga a partir do primeiro mês após o deferimento do adicional pela secretária de Educação.

§ 8º - Só será concedida a progressão por titulação aos servidores públicos civis que tiverem cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 45. A função pública designada de Diretor Escolar Municipal e Vice Diretor Escolar são reservadas às escolas que tenham matrícula superior a 150 (cento e cinquenta) alunos.


§ 1º – Para ocupar a função Diretor Escolar e Vice Diretor Escolar, além da comprovação da formação mínima exigida, o servidor deverá ser aprovado em prova de seleção e, processo de escolha com a participação da comunidade escolar.

§ 2º – O mandato do cargo de Diretor Escolar e Vice Diretor Escolar será de 4 (quatro anos), podendo ser prorrogado por igual período, desde que sejam cumpridos todos os requisitos.

§ 3º – Todo o processo de seleção para provimento do cargo de Diretor Escolar e Vice Diretor, se dará por critérios técnicos de mérito e desempenho, com consulta à comunidade escolar, garantindo a efetivação da gestão democrática, e será regulamentado por Portaria.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

 **Art. 46.** Os adicionais e vantagens já adquiridos, em caráter permanente, pelos servidores efetivos de que trata o artigo, até a data desta lei, serão calculados tomando-se por base o vencimento base do seu cargo efetivo.



Art. 47. Nenhum benefício será concedido mais de uma vez ao mesmo servidor sob idêntico fundamento.

Art. 48 Ficam garantidos os direitos já adquiridos pelo servidor sob a vigência da legislação anterior.

Art. 49. O professor que estiver participando do programa de readaptação e afastado da docência, com base em laudo médico oficial, deverá permanecer no cargo, executando funções de magistério, incluídas as de supervisão escolar, se habilitado ou coordenação pedagógica.

§ 1º O professor readaptado terá todos os direitos dos demais professores ao exercer as funções de magistério.

Art. 50. Os valores constantes no Anexo I e II são fixados, como vencimento básico da carreira do profissional do magistério, já devidamente atualizado com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que instituiu o Piso Salarial da Educação básica.

Art. 51. Os titulares de cargo dos profissionais da Educação Básica, integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Básica, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 52. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar à Carreira por ela instituída, aos integrantes dos Profissionais da Educação Básica nela não incluídos.

Art. 53. O Poder Executivo deverá estabelecer o regulamento do Estágio Probatório dos Profissionais da Educação Básica conforme estabelecido nesta Lei a contar da sua publicação.

Art. 54. O enquadramento do pessoal dos profissionais da educação básica na carreira instituída nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 55. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 56. Nos casos omissos e nas matérias não regulamentadas nesta Lei, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal da Educação Básica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 57. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 58. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Praça Sebastião Leme do Prado, nº 15 – Centro
CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)
Fone: (33) 3764-1147
e-mail: gabinete@minasnovas.mg.gov.br


Anexo II – Quadro de Cargos de Função Pública Designada;
Anexo III- Descrição dos Cargos

Art. 59. Na ausência de servidores detentores da qualificação exigida para o exercício das funções, poderão ser designados, em caráter precário, profissionais com habilitação inferior, considerados os demais critérios mencionados no anexo IV.

Art. 60. Fica revogada a Lei 1540/2007, e alterações ficando os servidores do quadro da Educação Básica sujeitos a esta Lei e ao que dispuser ao Estatuto do Magistério e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Novas.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua, revogando as disposições em contrário.

Minas Novas (MG), 05 de abril de 2024.


AÉCIO GUEDES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL